SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001273-43.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Requerente: Itá Fernandes Fallaci e outro

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibaté e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Itá Fernandes Fallaci ME contra ato do Prefeito Municipal de Ibaté que determinou a interdição do estabelecimento por ausência de alvará de funcionamento. Esclarece que o impetrado interditou o estabelecimento "sem mais, nem menos", agindo com desvio de poder, "buscando finalidade alheia ao interesse público, usando de meios para prejudicar a impetrante". Alega a invalidade do ato de interdição e que a não veiculação/distribuição do referido periódico acarretará sérios e irremediáveis danos. Requer a liminar para cassar o ato ilegal de interdição a fim de que seja permitida a distribuição, veiculação do jornal.

A inicial de fls. 02/11 veio instruída com os

documentos de fls. 12/109.

Foi indeferida a liminar, conforme decisão de fls.

110/117.

O Ministério Público não tem interesse na

questão (fls. 119/121).

Notificado (fls. 124, verso), fluiu in albis o prazo

para manifestação do impetrado.

DECIDO.

Observo, inicialmente, que apenas o município de Ibaté foi notificado na pessoa do prefeito interino João Siqueira. O impetrado Alessandro Magno Melo Rosa, prefeito afastado do cargo por decisão do E. TRE-SP, não foi notificado.

Todavia, há precedente deste juízo pela denegação da segurança em questão idêntica, o que torna aplicável o art. 285-A do CPC que permite o julgamento sem "citação" *idem* notificação da parte passiva, por analogia.

Muito pouco é necessário acrescentar à decisão que indeferiu a liminar, notadamente diante da ausência de interposição de recurso contra o provimento jurisdicional, o que faz presumir que os fundamentos foram suficientes e convincentes.

O Juízo reitera que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade, cabendo àquele que o questiona demonstrar sua desconformidade com o ordenamento jurídico.

Como visto alhures, consta no **auto de interdição** que "o estabelecimento acima identificado, solicitou Alvará de Funcionamento, através do processo administrativo 1.446/2013, tendo sido informado que para receber o alvará deveria juntar os mesmos documentos solicitados no processo administrativo nº 944/2013 (certidão de fls. 09), onde o mesmo como Editor Chefe do "Nosso Jornal"tem conhecimento qual seja, a **documentação exigida no artigo** 122, incisos I e II a Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, Capítulo III – DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS [...]".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

O ato fiscal de interdição considerou a inexistência de alvará e aplicou o disposto no § 2º do artigo 202 da Lei 2.394/2008 – Código de Posturas do Município de Ibaté que dispõe: "Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei."

O artigo 197 da mesma Lei deixa clara a proibição de que qualquer estabelecimento funcione no município de Ibaté sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

O impetrante, ao procurar se adequar, recebeu a nota de devolução acostada às fls. 62 e não consta que tenha havido atendimento às exigências do cartório de registro de pessoas jurídicas.

Portanto, ao reputar que possui direito líquido e certo à obtenção da segurança, <u>laborou em equívoco o impetrante</u>.

<u>A Lei</u> 6.015/1973 <u>exige</u> <u>além</u> do <u>registro</u> na Junta Comercial <u>a matrícula</u>, ato diverso e específico, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Walter Ceneviva ensina que "A matrícula de jornais, oficinas impressores, empresas de radiodifusão e agências de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas que pertencem, exercentes dessa atividade. O *registro* é lançado ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Serviço de Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial). As regras pertinentes aos assentamentos empresariais e a legislação correspondente são apartadas deste capítulo, alheias que são à matrícula, em relação à qual — e para publicações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

eriódicas e jornais - há pena de clandestinidade (art. 125)."1

O mesmo doutrinador prossegue destacando que o "**registro de jornais é mais complexo** – Diversamente do que ocorre com outros registros, a *matrícula* impõe detalhadado requerimento escrito do interessado. O critério adotado pela lei acompanhou o texto anterior, trazendo maiores exigências para os jornais do que para as radiodifusoras, cuja importância no mercado de notícias cresceu muito, após 1939, sem impressionar, todavia, o legislador de 1973."²

A realidade jurídica que se extrai dos elementos que instruíram a inicial é diversa e não revela ato manifestamente ilegal.

Percebe-se que o alvará de funcionamento foi indeferido por falta de matrícula no cartório de registro de pessoas jurídicas e, uma vez ausente o alvará, foi decretada a interdição do estabelecimento com arrimo no Código de Posturas Municipal (art. 202, § 2°).

Defronte a tal panorama este Juízo firma posicionamento no sentido de que está ausente o requisito "direito líquido e certo", pois o impetrante não apresentou a necessária matricula nem mesmo junto a inicial da impetração. Com isso, não logrou convencer este magistrado acerca da patente ilegalidade que imputou ao ato administrativo objurgado.

Ausente direito líquido e certo, diante da constatação de que o ato impugnado apresenta compatibilidade com a legislação que rege o poder de policia municipal, impossibilita-se a concessão da segurança, restando inabalada a blindagem do ato administrativo que se presume legítimo e legal.

¹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comenta**da. 20.ed. Saraiva : São Paulo, 2010, p. 339.

² Ob. Cit, p. 344.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança requestada, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Considerando o conteúdo jurídico que dimana do princípio da causalidade, **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas processuais, **ABSTENDO-ME**, por outro lado, de condená-lo em honorários advocatícios por força dos enunciados nºs 512 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal,, nº 105 da súmula de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. PRIC.

Ibate, 27 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA